



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.723470/2014-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.456 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente HELOISA FRANCISCA DO RIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Adota-se como razão de decidir, a Súmula nº 43 deste CARF:

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 41) contra decisão de primeira instância (fls. 32/35), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

LANÇAMENTO

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 20, decorrente de Restituição Indevida de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2011, ano-calendário 2010, por meio do qual se exige o crédito tributário abaixo discriminado:

	DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	VALORES EM REAIS
A	Imposto a restituir apurado na declaração processada	1.046,97
B	Imposto já restituído na declaração anterior	1.558,01
C	Restituição indevida a devolver (B-A)	511,04
D	Juros de mora sobre restituição indevida a devolver, calculados até 11/2004	170,02
E	Restituição indevida a devolver acrescida de juros até 11/2014	681,06
F	Saldo de imposto a pagar declarado	0,00

Em 02/12/2014 o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 2-3, alegando, em síntese, que é portadora de moléstia grave com direito à restituição de imposto retido pela fonte pagadora, sendo que, por equívoco, deixou de informar o imposto de renda retido indevidamente pela fonte pagadora na Declaração de Ajuste Anual retificadora.

Postula pelo cancelamento do crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 08/02/2018 (fl. 57); Recurso Voluntário protocolado em 14/02/2018 (fl. 41), assinado pela própria contribuinte.

A contribuinte responde nestes autos, pela seguinte infração: “Restituição Indevida de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Irresignada a recorrente maneja recurso próprio, lança razões preliminares que se confundem com o mérito e com ele serão analisadas, além de que junta novos documentos.

Diz em sua peça de combate, que é aposentada desde 16 de julho de 1999, conforme publicação do Diário Oficial do estado de São Paulo, encartado aos autos à fl. 54.

Assim sendo, preenche os requisitos da Lei nº 7.713. adota-se como razão de decidir a Súmula nº 43 deste CARF:

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda”.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil